Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de GUILHERME UMBELINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, §2º, inciso IV e §§ 9º e 10, do Código Penal, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei [PARTE]).

Recebida a denúncia em 05/06/2024; determinou-se a citação do réu (fls. 114/115).

Citada pessoalmente, a defesa técnica do acusado não apresentou preliminares e, no mérito, reservou-se o direito de manifestação após a instrução, sem, até o momento, impugnar diretamente os fatos. Requereu a designação de audiência e a oitiva das testemunhas já arroladas pela acusação (fls. 155/156).

Na audiência de instrução a vítima decidiu permanecer em silêncio, o que fora acatado por este Magistrado, evitando-se a revitimização, foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu, em seu interrogatório, permaneceu em silêncio, utilizando-se do seu direito constitucional.

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou a pretensão condenatória, destacando que os elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os laudos médicos, fotografias, boletim de ocorrência e os testemunhos dos policiais militares, seriam suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime nos termos descritos na denúncia, e requereu a condenação do réu (fls. 224/229).

A defesa, em suas alegações finais, sustentou a inexistência de prova suficiente para condenação, destacando que a vítima permaneceu em silêncio em juízo, que não houve perícia que comprovasse a alegada deformidade permanente, e que os relatos dos policiais não poderiam, por si só, suprir a fragilidade probatória da acusação, considerando, inclusive, a ausência de registros audiovisuais da suposta confissão extrajudicial. Requereu, ao final, a absolvição do acusado por ausência de provas quanto à autoria e à materialidade, especialmente quanto à gravidade das lesões alegadas (fls. 252/260).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito a ação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Segundo narrado na denúncia, no dia 28 de maio de 2024, por volta das 2h35, na residência situada à Rua Orly Luiz Livero nº 102, Jardim Maracá, no município de Marília/SP, o denunciado teria ofendido a integridade corporal de sua companheira, Nathália [PARTE], motivado por ciúmes e desconfiança de infidelidade, no contexto de violência doméstica. De acordo com os autos, durante uma discussão, o acusado teria empurrado a vítima, derrubando-a no chão na presença das filhas do casal. Em seguida, teria se dirigido ao quarto onde ela se refugiou e desferidos socos em seu rosto, resultando em lesões descritas em laudo de tomografia como hematoma subgaleal frontal à esquerda e aumento de partes moles periorbitais, gerando deformidade permanente. As agressões teriam cessado apenas quando o acusado se dirigiu à cozinha para buscar uma faca, momento em que a vítima conseguiu evadir-se da residência.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), pelas fotos dos autos (fls. 11/13) e documentos médicos (fls. 44/47).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

Marcos Rodrigo [PARTE] (policial militar), informou que, em serviço, fora acionado para atendimento de ocorrência de violência doméstica, que localizou a vítima em um posto de combustível, apresentando nervosismo e hematomas no rosto; que ela teria relatado que fora agredida pelo companheiro com um soco no rosto; que em seguida, deslocou-se até a residência do casal, onde o acusado teria admitido a agressão; que ambos foram conduzidos à delegacia. Afirmou que não portava câmera corporal, pois o equipamento ainda não havia sido distribuído em Marília.

Lucas Marques Ferreira (policial militar), disse que a vítima estava chorando e com sinais visíveis de agressão facial., quando chegou ao posto em que ela se encontrava; que segundo seu relato, ela afirmou ter sido agredida pelo companheiro durante discussão; que ao chegarem na residência, o acusado teria confirmado que agredira a vítima com um soco por desconfiar de infidelidade. Também confirmou que não havia gravação da ocorrência, pois não dispunham de câmera corporal.

Não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos.

Anoto, nesse sentido, que a palavra dos Policiais Militares não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais. Caberia a Defesa, neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior [PARTE]:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA A IMPUTAÇÃO INICIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. Havendo duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2488497, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, [PARTE]: 20/02/2024)

Ademais, não há qualquer indício de que os policiais tivessem motivos para acusar injustamente o réu, sendo certo que sequer se conheciam. Em que pese o silêncio da vítima e do réu, há provas mais que suficientes que demonstram o crime perpetrado.

Fica refutada, ainda, a tese de que a ausência de câmeras corporais e imagens do atendimento da ocorrência maculariam o depoimento dos policiais, na medida em que o sistema penal brasileiro não adota a teoria tarifária das provas, sendo certo que a palavra dos policiais é considerada a prova testemunhal em si mesma – e que se encontra, diga-se de passagem, em consonância com as demais provas dos autos.

Procedo, não obstante, a emendatio libelli, enquadrando os fatos no artigo 129, §13 do Código Penal, com escopo no artigo 383 do [PARTE] Penal. Anoto que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica lançada pelo Ministério Público. Dessa forma, tendo em vista que a lesão corporal fora descrita na peça acusatória a contento – em que pese a classificação ora retificada – e o exercício da ampla defesa e contraditório do réu durante toda a instrução, não há que se falar em nulidade pela emendatio ora aplicada.

Reafirmo, assim, que em virtude de o Réu ser companheiro da vítima, convivendo maritalmente com ela à data dos fatos, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no artigo 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

A ausência de provas quanto ao grau da lesão apontado na exordial acusatória (lesão grave imputada), não impede a condenação do réu quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve, na medida em que comprovada a agressão, ao passo que não restou comprovado que as lesões se subsumiriam a qualquer dos incisos constantes do §1º do artigo 129 do Código Penal.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no piso legal – reclusão de 01 (um) ano de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da vigência lei 14.994/2024 (09/10/2024).

Segunda fase

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se, nesta etapa, a pena base.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena intermediária a pena final – reclusão de 01 (um) ano.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

Plenamente possível, por outro lado, a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), na medida em que a condenação é inferior a 2 anos, sendo ainda positivas as circunstâncias judiciais. Desta forma, concedo o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir a prestação de serviços comunitários em local a ser determinado pelo juízo das execuções pelo prazo de 01 (um) ano. Saliento que o descumprimento dos serviços comunitários poderá ensejar a revogação do benefício (artigo 81 Código Penal).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o Réu GUILHERME UMBELINO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 129, §13 DO Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a aplicação da emendatio libelli (artigo 383 do [PARTE] Penal), concedendo-o o benefício da suspensão [PARTE] pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir a prestação de serviços comunitários em local a ser determinado pelo juízo das execuções pelo prazo de 01 (um) ano.

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO